



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

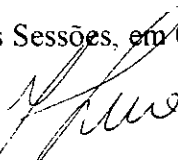
Processo : 10845.002154/96-46  
Sessão : 08 de dezembro de 1998  
Recurso : 102.337  
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS  
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP

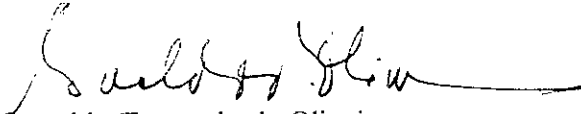
**DILIGÊNCIA Nº 202-02.014**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS

**RESOLVEM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

sbp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10845.002154/96-46  
**Diligência :** 202-02.014

**Recurso :** 102.337  
**Recorrente :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS

### RELATÓRIO

No Termo de Encerramento de Ação Fiscal, que instrui o presente, de 03/07/96, diz o seu autor que, no período da fiscalização, levada a efeito no estabelecimento da ora recorrente, foi verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias, relativas à COFINS, no período de abril de 1992 a maio de 1994, onde foram constatadas as irregularidades, mencionadas nos demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal, tendo sido apurado o débito, que é demonstrado pelo valor e época.

Esse débito, conforme “descrição dos fatos”, foi apurado pelas informações fornecidas pela empresa fiscalizada (docs. às fls. 13 e 17). Diz, mais, que não foram consideradas as deduções de vendas constantes das informações fornecidas, em razão de se tratarem de valores referentes a ICMS e ISS. A contribuinte é estabelecimento fabricante. Foram excluídas as receitas relativas às exportações.

Diz, por fim, que, em maio de 1994, foi efetuado o recolhimento da centralização de tributos, no estabelecimento matriz (docs. de fls. 20), cuja responsabilidade se inicia a partir dos fatos geradores, ocorridos no mês seguinte, nos termos do disposto no § 1º do art. 4º da IN/SRF nº 128/92.

Segue-se o demonstrativo, realizado para a apuração do débito entendido como devido pela fiscalizada.

Como fundamento legal, invocados os artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91.

O débito, assim apurado, tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 01, com discriminação dos valores componentes (principal, juros de mora e multa proporcional de 100%), com intimação, para cumprimento, ou impugnação, no prazo da lei.

Demonstrativos vários instruem o feito.

Impugnação tempestiva, às fls. 31, com as razões que resumimos.



Processo : 10845.002154/96-46  
Diligência : 202-02.014

Diz que foi autuada, por entender o autuante que a impugnante, no período compreendido entre abril de 1992 e maio de 1994, deixou de recolher a aludida Contribuição. Aduziu que o recolhimento de tributos federais, centralizados na sede da empresa, só aconteceu em maio de 1994 e que, portanto, diz o autuante, o estabelecimento só seria responsável pelos fatos geradores que viessem a ocorrer no mês seguinte, nos termos do art. 4º, § 1º, da IN SRF nº 128/92.

Diz que é inverídica a assertiva de que o recolhimento centralizado de tributos federais, na Petrobrás, só ocorreu em maio de 1994. Como comprova a Declaração de Recolhimento Centralizado de Contribuições e de Tributos Federais, anexa, a impugnante, em 01/11/91, com fundamento na IN SRF nº 01/89, passou a recolher, de forma centralizada, os tributos federais, em discussão nestes autos. Basta compulsar o aludido documento para se verificar, a fls. 05, dentre os estabelecimentos centralizados, o CGC da Refinaria Presidente Bernardes, estabelecimento ora autuado.

Mas, diz que não é o único equívoco a impedir a subsistência do Auto de Infração em tela. Por isso, diz que anexa a Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais

Afirma que, diante desses fatos, é evidente que a presente ação fiscal é improsperável, pois a impugnante já sofreu a mesma autuação que a ora autuada, em sua sede, o que resultou em um acordo com o Fisco para pagamento parcelado do tributo em análise, como o atestam os documentos anexos, produzidos pelo próprio ente impositor.

Diz, mais, que nem aproveita ao Fisco o argumento que o reconhecimento da centralização só ocorreu em 23/06/94, pois o que se deu, nesta data, foi a mera formalização de tal ato, uma vez que o efetivo reconhecimento data de 1991, fato comprovado pela formalização de um acordo com a Receita Federal e que teve, por objeto, o pagamento parcelado da Contribuição em comento.

Invoca, por fim, o disposto no art. 100 do CTN, sobre a “prática reiterada da autoridade administrativa”, no reconhecimento da centralização do pagamento dos tributos em foco, inclusive, celebrando acordos com a contribuinte, na sede da empresa.

Pede seja declarada insubsistente a exigência em foco.

Instrui a impugnação com cópias dos documentos invocados, inclusive a Certidão Negativa de Tributos.

1594



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.002154/96-46  
Diligência : 202-02.014

Diz que o documento "Declaração de Recolhimento Centralizado de Contribuições e de Tributos Federais", de cópia anexa, está datado de 17/10/91, observando-se que a Contribuição, aqui discutida, ainda não havia sido instituída, pois a Lei Complementar nº 70, que a criou, é de 30/12/91.

Diz, mais, que não consta dos autos a comprovação da inclusão posterior do código, declarado para recolhimento centralizado.

Igualmente incomprovada a alegação de que sofrera a mesma autuação que a matriz, em sua sede, que seria o estabelecimento centralizador, o que resultou em acordo com o Fisco para pagamento parcelado do tributo, também não comprovado.

Diz, mais, que, por fim, cabe assinalar, como já referido, a ausência, no processo, da comprovação da celebração de quaisquer acordos de parcelamento com a Receita Federal e autuação da mesma exigência, junto ao estabelecimento centralizador, como alegado na impugnação e, assim, afastada está a hipótese da prática reiterada da administração, no reconhecimento da centralização.

Considerando esses fatos, a falta de comprovação do alegado, a data anterior da autorização de centralização, a inexistência no processo de comprovação do reconhecimento, pela Receita Federal, da centralização de recolhimento de tributos, no período abrangido pela fiscalização, e que a autuada "não questionou a exigência em si, constante do Auto de Infração, mas tão-somente sua suposta duplicidade, em razão da centralização no recolhimento de tributos" – considerando todos esses fatos, indefere a impugnação e mantém o lançamento integralmente.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as razões que sintetizamos.

Refere-se, também, aos fatos e às alegações, levantadas na impugnação, reiterando que, como comprova a Declaração de Recolhimento Centralizado, acostada aos autos, a recorrente, em 01/11/91, com base na IN SRF nº 01/89, passou a recolher, de forma centralizada, os tributos autorizados, bastando compulsar o aludido documento para se verificar, dentre os estabelecimentos centralizados autorizados, o CGC da Refinaria Presidente Bernardes, que é a recorrente. Também, torna a invocar a Certidão Negativa de Tributos Federais, referente ao estabelecimento da recorrente, que, novamente, transcreve.

Acrescenta que já sofreu a mesma autuação, que resultou em um acordo com o Fisco, consubstanciado em um parcelamento do débito, como, também, o atestam os documentos anexos. Logo, é um absurdo pretender punir a contribuinte, pelo mesmo fato e, ainda mais: depois de ter feito composição amigável para parcelamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10845.002154/96-46  
**Diligência :** 202-02.014

Assim, afirma que “agasalhar a presente ação fiscal outra consequência não gerará senão o enriquecimento ilícito do erário”, veementemente repudiado.

Nem aproveita ao Fisco o argumento que o reconhecimento da centralização só ocorreu em 23/06/94, pois o que se deu, nesta data, foi a mera formalização de tal ato, uma vez que o efetivo reconhecimento data de 1991, o que, também, é comprovado pela formalização de um acordo com a Receita Federal, nesse sentido.

Referindo-se aos argumentos da decisão recorrida, cujos itens transcreve, diz que as assertivas em questão são carentes, não só de fundamentação jurídica como também de lógica.

Depois de outras considerações em torno da citada decisão, diz que a exigência seria cabível se não houvesse, nos autos, certidão fornecida pelo próprio Fisco, referente ao estabelecimento ora recorrente, que houve o parcelamento do tributo ora perseguido, o que, entre outras consequências, evidencia a duplicidade de imposições fiscais, sobre o mesmo evento, no mesmo estabelecimento. O fato de a dupla exigência fiscal dar-se no mesmo estabelecimento, ou em estabelecimentos distintos, da mesma contribuinte, sobre idêntico fato imponible, em nada infirma a injuridicidade de tal conduta.

Finaliza, declarando que, para espancar qualquer dúvida, junta aos autos os documentos que alinha, a saber:

- a) Declaração de Rendimentos da Petrobrás, visto que tal declaração prevê a unicidade da declaração (abrangendo todos os estabelecimentos da empresa) e é apresentado no local da sede da empresa. Nesse documento pode-se verificar a base de cálculo da Contribuição em causa, apurada de forma globalizada para todos os estabelecimentos;
- b) DARFs, que comprovam o recolhimento das referidas Contribuições pelo valor declarado, com o código pertinente; e
- c) Certidão Positiva de Tributos Federais e Contribuições, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Assim, para evitar o fenômeno da duplicidade de pagamento (a recorrente fala, erroneamente, de bitributação), veementemente repudiado em nosso sistema de direito positivo; pede o provimento do presente recurso, com a improcedência da ação fiscal.

Em anexo, por cópias xerográficas, os documentos invocados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10845.002154/96-46  
**Diligência :** 202-02.014

Contra-Razões apresentadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelas quais, preliminarmente, diz que a exigência de depósito prévio para recurso, no caso, se acha superada, visto que dita exigência é posterior ao mesmo recurso.

Em seguida, passa a se referir aos fundamentos da decisão recorrida, em face dos fatos ocorridos e das alegações da recorrente.

Depois de breves considerações doutrinárias, em defesa dos fundamentos da decisão recorrida, pede a integral manutenção desta.

É o relatório.



Processo : 10845.002154/96-46  
Diligência : 202-02.014

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente.

Não há, nos autos, já a partir da denúncia fiscal, que inaugura o presente litígio, bem como nos pronunciamentos subseqüentes, qualquer indicação precisa sobre se houve falta de recolhimento, pura e simples, da COFINS, ou, apenas, se o pagamento foi formalmente irregular.

Também não são contestadas, de forma evidente e irrecusável, as alegações da recorrente sobre:

- a) Certidão Negativa dos débitos, aí abrangido o período reclamado nos autos (embora essa certidão indique a existência de parcelamento);
- b) sobre o pagamento parcelado de débitos, aí incluído o débito reclamado, se o parcelamento se acha em fase de pagamento, ou já concluído; e
- c) a Declaração de Rendimentos da empresa, com pagamento globalizado, aí incluído o referente ao estabelecimento autuado (embora tal alegação apareça somente no recurso).

De qualquer forma, o Relator tem dúvidas sobre os referidos fatos e, evidentemente, precisa ser esclarecido sobre os mesmos.

Acrescente-se, a tudo, o fato de se tratar de uma exigência de cerca de 30 milhões de UFIR, compreendidos principal e acréscimos, que há de ser examinada com a necessária cautela, até porque o Relator (e pensamos que também o Colegiado) vislumbra tratamento próprio para as hipóteses de tributo pago de forma irregular, e, simplesmente, de tributo não pago.

Feitas essas considerações, e em preliminar ao mérito, voto no sentido do retorno dos autos à repartição de origem, a fim de que, mediante audiência do setor de arrecadação, seja informado:

- a) se o débito reclamado já foi objeto de recolhimento e se este foi feito de forma irregular;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10845.002154/96-46  
**Diligência :** 202-02.014

- b) se o débito reclamado foi objeto de parcelamento e se o parcelamento foi regularmente processado: se objeto de parcelamento, se este já foi concluído;
- c) se a Declaração de Rendimentos da empresa se acha efetivamente instruída com os DARFs, que comprovam o recolhimento da COFINS, aí incluído o referente ao estabelecimento autuado; e
- d) acrescentar outros esclarecimentos julgados necessários, no que diz respeito ao recolhimento ou ao parcelamento do débito reclamado.

Voto nesse sentido.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA